

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 3586/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3587/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 3588/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	5
Regulamento (CEE) n.º 3589/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 3 a 8 de Dezembro de 1990 no sector do leite e dos produtos lácteos	8
Regulamento (CEE) n.º 3590/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos ...	9
Regulamento (CEE) n.º 3591/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	14
* Regulamento (CEE) n.º 3592/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão de França	34
* Regulamento (CEE) n.º 3593/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão de França	35
* Regulamento (CEE) n.º 3594/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de Espanha	36
* Regulamento (CEE) n.º 3595/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo à suspensão da pesca da arreira por navios arvorando pavilhão de Portugal	37

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 3596/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, que fixa as normas de qualidade para os pêsegos e as nectarinas	38
* Regulamento (CEE) n.º 3597/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção	43
* Regulamento (CEE) n.º 3598/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991)	47
* Regulamento (CEE) n.º 3599/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do linguado legítimo, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro	50
* Regulamento (CEE) n.º 3600/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do bacalhau, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro	52
* Regulamento (CEE) n.º 3601/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 626/85 relativo à compra, venda e armazenagem, pelos organismos armazenadores, de passas de uva e passas de figo não transformadas	54
* Regulamento (CEE) n.º 3602/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 627/85 relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não transformadas	56
* Regulamento (CEE) n.º 3603/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2681/83 que estabelece regras de execução do regime de ajuda para as sementes oleaginosas	57
* Regulamento (CEE) n.º 3604/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis na importação em Espanha	58
Regulamento (CEE) n.º 3605/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que altera determinados direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas	60
Regulamento (CEE) n.º 3606/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (<i>standard</i>) originários de Israel	62
Regulamento (CEE) n.º 3607/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	64
Regulamento (CEE) n.º 3608/90 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto	68

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/642/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas | 71 |
|--|----|

Comissão

90/643/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 26 de Novembro de 1990, que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais 80

90/644/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1990, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1988 82

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3586/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Dezembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	24,85	199,74 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 10 90	24,85	199,74 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	29,99	167,45
1001 90 99	29,99	167,45
1002 00 00	55,10	156,16 ⁽⁶⁾
1003 00 10	46,40	149,84
1003 00 90	46,40	149,84
1004 00 10	38,04	145,90
1004 00 90	38,04	145,90
1005 10 90	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	29,58	142,64 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	46,40	146,39 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,40	64,22
1008 20 00	46,40	128,48 ⁽⁴⁾
1008 30 00	46,40	75,10 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	46,40	75,10
1101 00 00	55,84	247,51
1102 10 00	90,99	233,30
1103 11 10	51,84	323,40
1103 11 90	59,40	266,40

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3587/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Dezembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	24,12	24,12	24,12
1001 90 99	0	24,12	24,12	24,12
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	33,77	33,77	33,77

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4
1107 10 11	0	42,93	42,93	42,93	42,93
1107 10 19	0	32,08	32,08	32,08	32,08
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3588/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 10 e 11 de Dezembro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 3589/90 DA COMISSÃO**de 13 de Dezembro de 1990****que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 3 a 8 de Dezembro de 1990 no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3102/90⁽²⁾, fixou, para 1990, os limiões indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiões;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados de 3 a 8 de Dezembro de 1990 para os queijos da categoria 1 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o quarto trimestre;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessá-

rias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, a título de medida cautelar, repetir os pedidos e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificado MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados de 3 a 8 de Dezembro de 1990 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos da categoria 1 do código NC ex 0406, são refeitados.

2. A emissão de certificados MCT é provisoriamente suspensa para os produtos da categoria 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 296 de 27. 10. 1990, p. 24.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3590/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990
que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3278/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3449/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3278/90 aos preços de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos

direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.
2. Não é aplicável qualquer direito nivelador para as importações com proveniência de Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 52.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		19,41
0401 10 90		18,20
0401 20 11		26,59
0401 20 19		25,38
0401 20 91		32,15
0401 20 99		30,94
0401 30 11		82,05
0401 30 19		80,84
0401 30 31		157,22
0401 30 39		156,01
0401 30 91		263,07
0401 30 99		261,86
0402 10 11	(*)	140,98
0402 10 19	(*)	133,73
0402 10 91	(1)(*)	1,3373/kg + 29,61
0402 10 99	(1)(*)	1,3373/kg + 22,36
0402 21 11	(*)	206,45
0402 21 17	(*)	199,20
0402 21 19	(*)	199,20
0402 21 91	(*)	240,58
0402 21 99	(*)	233,33
0402 29 11	(1)(2)(*)	1,9920/kg + 29,61
0402 29 15	(1)(*)	1,9920/kg + 29,61
0402 29 19	(1)(*)	1,9920/kg + 22,36
0402 29 91	(1)(*)	2,3333/kg + 29,61
0402 29 99	(1)(*)	2,3333/kg + 22,36
0402 91 11	(*)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	37,85
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	157,22
0402 91 59	(*)	156,01
0402 91 91	(*)	263,07
0402 91 99	(*)	261,86
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(1)(*)	1,5359/kg + 25,99
0402 99 39	(1)(*)	1,5359/kg + 24,78
0402 99 91	(1)(*)	2,5944/kg + 25,99
0402 99 99	(1)(*)	2,5944/kg + 24,78

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 11		29,00
0403 10 13		34,56
0403 10 19		84,46
0403 10 31	(1)	0,2296/kg + 28,40
0403 10 33	(1)	0,2852/kg + 28,40
0403 10 39	(1)	0,7842/kg + 28,40
0403 90 11		140,98
0403 90 13		206,45
0403 90 19		240,58
0403 90 31	(1)	1,3373/kg + 29,61
0403 90 33	(1)	1,9920/kg + 29,61
0403 90 39	(1)	2,3333/kg + 29,61
0403 90 51		29,00
0403 90 53		34,56
0403 90 59		84,46
0403 90 61	(1)	0,2296/kg + 28,40
0403 90 63	(1)	0,2852/kg + 28,40
0403 90 69	(1)	0,7842/kg + 28,40
0404 10 11		30,86
0404 10 19	(1)	0,3086/kg + 22,36
0404 10 91	(2)	0,3086/kg
0404 10 99	(2)	0,3086/kg + 22,36
0404 90 11		140,98
0404 90 13		206,45
0404 90 19		240,58
0404 90 31		140,98
0404 90 33		206,45
0404 90 39		240,58
0404 90 51	(1)	1,3373/kg + 29,61
0404 90 53	(1)(2)	1,9920/kg + 29,61
0404 90 59	(1)	2,3333/kg + 29,61
0404 90 91	(1)	1,3373/kg + 29,61
0404 90 93	(1)(2)	1,9920/kg + 29,61
0404 90 99	(1)	2,3333/kg + 29,61
0405 00 10		271,55
0405 00 90		331,29
0406 10 10	(4)	238,69
0406 10 90	(4)	286,53
0406 20 10	(3)(4)	413,22
0406 20 90	(4)	413,22
0406 30 10	(3)(4)	191,15
0406 30 31	(3)(4)	177,52
0406 30 39	(3)(4)	191,15
0406 30 90	(3)(4)	287,87
0406 40 00	(3)(4)	148,14
0406 90 11	(3)(4)	243,10

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 90 13	(3) (*)	196,74
0406 90 15	(3) (*)	196,74
0406 90 17	(3) (*)	196,74
0406 90 19	(3) (*)	413,22
0406 90 21	(3) (*)	243,10
0406 90 23	(3) (*)	189,81
0406 90 25	(3) (*)	189,81
0406 90 27	(3) (*)	189,81
0406 90 29	(3) (*)	189,81
0406 90 31	(3) (*)	189,81
0406 90 33	(*)	189,81
0406 90 35	(3) (*)	189,81
0406 90 37	(3) (*)	189,81
0406 90 39	(3) (*)	189,81
0406 90 50	(3) (*)	189,81
0406 90 61	(*)	413,22
0406 90 63	(*)	413,22
0406 90 69	(*)	413,22
0406 90 71	(*)	238,69
0406 90 73	(*)	189,81
0406 90 75	(*)	189,81
0406 90 77	(*)	189,81
0406 90 79	(*)	189,81
0406 90 81	(*)	189,81
0406 90 83	(*)	189,81
0406 90 85	(*)	189,81
0406 90 89	(3) (*)	189,81
0406 90 91	(*)	238,69
0406 90 93	(*)	238,69
0406 90 97	(*)	286,53
0406 90 99	(*)	286,53
1702 10 10		36,29
1702 10 90		36,29
2106 90 51		36,29
2309 10 15		102,72
2309 10 19		133,48
2309 10 39		125,08
2309 10 59		103,23
2309 10 70		133,48
2309 90 35		102,72
2309 90 39		133,48
2309 90 49		125,08
2309 90 59		103,23
2309 90 70		133,48

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto;
 - Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:
- Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos desta subposição, importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3591/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 ⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 1,5 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190⁽⁴⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação

das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 11 100		6,36
0403 10 11 300		9,61
0403 10 13 000		12,65
0403 10 19 000		18,72
0403 10 31 100		0,0636
0403 10 31 300		0,0961
0403 10 33 000		0,1265
0403 10 39 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		132,32
0405 00 10 300		166,46
0405 00 10 500		170,73
0405 00 10 700		175,00
0405 00 90 100		175,00
0405 00 90 900		220,00
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	***	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	***	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	***	120,33
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	***	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	...	48,68
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
	0406 90 13 000	028
032		—
036		—
038		—
400		113,00
404		—
...		159,34
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 15 900		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
...	151,68	
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
...	158,54	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	...	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	...	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	...	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	...	43,62
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		—
2309 10 15 300		—
2309 10 15 400		—
2309 10 15 500		—
2309 10 15 700		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		—
2309 10 19 300		—
2309 10 19 400		—
2309 10 19 500		—
2309 10 19 600		—
2309 10 19 700		—
2309 10 19 800		—
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		—
2309 90 35 300		—
2309 90 35 400		—
2309 90 35 500		—
2309 90 35 700		—
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		—
2309 90 39 300		—
2309 90 39 400		—
2309 90 39 500		—
2309 90 39 600		—
2309 90 39 700		—
2309 90 39 800		—
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 420/90 da Comissão (JO n.º L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3592/90 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 1990****relativo à suspensão da pesca do badejo por navios arvorando pavilhão de França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de badejos para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de badejos nas águas da divisão

CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j e k efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de badejos nas águas da divisão CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j e k efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a França para 1990.

A pesca do badejo nas águas da divisão CIEM VII b, c, d, e, f, g, h, j e k efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3593/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

relativo à suspensão da pesca da pescada por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de pescadas para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de pescadas nas águas das divisões

CIEM II a (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de pescadas nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a França para 1990.

A pesca da pescada nas águas das divisões CIEM II a (zona CE), IV (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3594/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de carapau para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau nas águas da divisão CIEM VIII c efectuadas por navios arvorando pavilhão de

Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1990; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 8 de Dezembro de 1990; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de carapau nas águas da divisão CIEM VIII c efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Espanha para 1990.

A pesca do carapau nas águas da divisão CIEM VIII c efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3595/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

relativo à suspensão da pesca da arreira por navios arvorando pavilhão de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de arreiras para 1990;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arreiras nas águas das divisões

CIEM VIII c, IX, X, COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arreiras nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Portugal para 1990.

A pesca da arreira nas águas das divisões CIEM VIII c, IX, X, COPACE 34.1.1 (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de Portugal ou registados em Portugal é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3596/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

que fixa as normas de qualidade para os pêssegos e as nectarinas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento nº 23 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 79/88⁽⁴⁾, fixou, no seu anexo II/4, normas comuns de qualidade para os pêssegos; que este texto incluía já disposições relativas às nectarinas;

Considerando que a produção e o comércio destes produtos sofreu uma evolução, nomeadamente no que diz respeito às exigências dos mercados grossistas e retalhistas; que, portanto, as normas de qualidade devem ser alteradas para ter em conta estas exigências; que a actual situação do mercado não exige a definição da categoria de qualidade suplementar prevista pelo Regulamento nº 211/66/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1730/87⁽⁶⁾;

Considerando que as normas são aplicáveis a todas as fases da comercialização; que o transporte de longa distância, a armazenagem por períodos relativamente longos ou as diferentes manipulações a que os produtos são sujeitos podem ter como consequência determinadas alterações devidas à evolução biológica destes produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que é necessário ter em conta estas alterações aquando da aplicação das normas às fases da comercialização que se seguem à fase da expedição; que, devendo os produtos da categoria «extra» ser escolhidos e acondicionados com especial cuidado, apenas deve ser tida em consideração, no que

lhes diz respeito, a diminuição da frescura e da turgescência;

Considerando que, por razões de clareza e de segurança jurídica, bem como para comodidade dos interessados, é conveniente, aquando de novas alterações da regulamentação na matéria, reformular a referida regulamentação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As normas de qualidade relativas aos pêssegos e nectarinas pertencentes ao código NC 0809 30 00 constam do anexo.

Estas normas aplicam-se a todas as fases da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72.

No entanto, nas fases seguintes à da expedição, os produtos podem apresentar relativamente ao previsto pelas normas:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- quanto aos produtos classificados nas categorias que não a categoria «extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

Artigo 2º

1. São suprimidos os termos « aos pêssegos » constantes do artigo 2º do Regulamento nº 23 e o termo « pêssegos » constante do artigo 1º do Regulamento nº 211/66/CEE.
2. Ficam revogados o anexo II/4 do Regulamento nº 23 e o anexo IV do Regulamento nº 211/66 CEE.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

⁽³⁾ JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.

⁽⁴⁾ JO nº L 10 de 14. 1. 1988, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº 233 de 20. 12. 1966, p. 3939/66.

⁽⁶⁾ JO nº L 163 de 23. 6. 1987, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

NORMA DE QUALIDADE PARA PÊSSEGOS E NECTARINAS

I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se aos pêssegos e às nectarinas⁽¹⁾ das variedades (cultivares) resultantes de *Prunus persica* Sieb. e Zucc., destinados a serem entregues no estado fresco ao consumidor, com exclusão dos pêssegos destinados à transformação industrial.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A norma tem por objetivo definir as qualidades que os pêssegos e as nectarinas devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

A. Características mínimas

Em todas as categorias, tendo em conta as disposições especiais previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os pêssegos devem ser:

- inteiros,
- sãoos; são excluídos os produtos atingidos por podridão ou alterações tais que os tornem impróprios para consumo,
- limpos, praticamente isentos de matéria estranha visível,
- praticamente isentos de parasitas,
- praticamente isentos de danos causados por parasitas,
- isentos de humidade exterior anormal,
- isentos de cheiro e/ou sabor estranhos.

Os pêssegos e as nectarinas devem ter sido cuidadosamente colhidos. O seu desenvolvimento e estado de maturação devem ser tais que lhes permitam:

- suportar um transporte e uma manutenção, e
- chegar ao seu local de destino em condições satisfatórias.

B. Classificação

Os pêssegos são objecto de uma classificação em três categorias a seguir definidas:

i) Categoria « extra »:

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicos de variedade, atendendo à zona de produção. Devem estar isentos de defeitos, com excepção de defeitos superficiais muito ligeiros, desde que estes não prejudiquem nem a qualidade nem o aspecto do produto, nem a apresentação na embalagem.

ii) Categoria I:

Os pêssegos e as nectarinas classificados nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar as características típicas de variedade, atendendo à zona de produção. No entanto, pode ser admitido um ligeiro defeito de forma, de desenvolvimento ou de coloração.

A polpa deve estar isenta de qualquer deterioração.

São excluídos os pêssegos abertos no ponto de inserção do pedúnculo.

No entanto, podem ter ligeiros defeitos da epiderme, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, a sua qualidade, a sua conservação e a sua apresentação na embalagem, dentro dos seguintes limites:

- 1 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,
- 0,5 cm² da superfície total para os outros defeitos.

⁽¹⁾ Os produtos visados são todos os tipos resultantes de *Prunus persica* Sieb. e Zucc., como os pêssegos e as nectarinas ou similares de caroço livre ou aderente e de pele pubescente ou lisa.

iii) *Categoria II:*

Esta categoria inclui os pêssegos e as nectarinas que não podem ser classificados nas categorias superiores mas que correspondem às características mínimas anteriormente definidas.

A polpa não deve apresentar defeitos graves. Além disso, os frutos abertos no ponto de inserção do pedúnculo só são admitidos no âmbito das tolerâncias de qualidade.

Os pêssegos e as nectarinas podem apresentar defeitos da epiderme, desde que sejam mantidas as suas características essenciais de qualidade, de conservação e de apresentação dentro dos seguintes limites :

- 2 cm de comprimento para os defeitos de forma alongada,
- 1,5 cm² da superfície total para outros defeitos.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

A calibragem é determinada :

- quer pela circunferência,
- quer pelo diâmetro máximo da secção equatorial.

Os pêssegos e as nectarinas são calibrados de acordo com a seguinte escala :

Diâmetro	Identificação do calibre (código)	Circunferência
Superior a 90 mm inclusive	AAAA	Superior a 28 cm inclusive
de 80 mm inclusive a 90 mm exclusive	AAA	de 25 cm inclusive a 28 cm exclusive
de 73 mm inclusive a 80 mm exclusive	AA	de 23 cm inclusive a 25 cm exclusive
de 67 mm inclusive a 73 mm exclusive	A	de 21 cm inclusive a 23 cm exclusive
de 61 mm inclusive a 67 mm exclusive	B	de 19 cm inclusive a 21 cm exclusive
de 56 mm inclusive a 61 mm exclusive	C	de 17,5 cm inclusive a 19 cm exclusive
de 51 mm inclusive a 56 mm exclusive	D	de 16 cm inclusive a 17,5 cm exclusive

O calibre mínimo admitido para a categoria « extra » é de 56 mm (diâmetro) e 17,5 cm (circunferência).

A calibragem é obrigatória para todas as categorias.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes com as exigências da categoria indicada.

A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria « extra »:*

5 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria mas que estejam em conformidade com as da categoria I ou sejam excepcionalmente admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

ii) *Categoria I:*

10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou sejam excepcionalmente admitidos nas tolerâncias dessa categoria.

iii) *Categoria II:*

10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, com exclusão dos frutos atingidos por podridão, com contusões pronunciadas ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. Tolerância de calibre

Para todas as categorias : 10 % em número ou em peso de pêssegos ou de nectarinas que se afastem do calibre mencionado na embalagem, dentro do limite de 1 cm a mais ou a menos no caso da calibragem com base na circunferência e de 3 mm a mais ou a menos no caso da calibragem com base no diâmetro.

No entanto, para os frutos classificados no calibre mais pequeno, esta tolerância só se aplica aos pêssegos cujo calibre não seja inferior em mais de 6 mm (circunferência) ou de 2 mm (diâmetro) aos mínimos fixados.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO**A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e conter apenas pêssegos ou nectarinas da mesma origem, variedade, qualidade, estado de maturação e calibre e, para a categoria « extra », de coloração uniforme.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

B. Acondicionamento

Os pêssegos e as nectarinas devem ser acondicionados de modo a assegurar uma protecção conveniente do produto.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam provocar aos produtos alterações externas ou internas. É autorizada a utilização de materiais e, nomeadamente, de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com uma tinta ou cola não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

C. Apresentação

Os pêssegos e as nectarinas devem ser apresentados de um dos seguintes modos :

- em pequenas embalagens,
- numa só camada, para a categoria « extra » ; cada fruto desta categoria deve estar isolado dos frutos vizinhos,
- para as categorias I e II :
 - numa ou duas camadas, ou
 - em quatro camadas, no máximo, sempre que os frutos sejam colocados em suportes alveolares rígidos, concebidos de modo a que não repousem em cima dos frutos da camada inferior.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações :

A. Identificação

Embalador } Nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um
e/ou expedidor } serviço oficial.

B. Natureza do produto

- « Nome do produto », se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade para as categorias « extra » e I.

C. Origem do produto

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. Características comerciais

- categoria,
- calibre (expresso pelos diâmetros ou circunferências mínimos e máximos ou pela identificação prevista no ponto III « calibragem »),
- número de peças (facultativo).

E. Marca oficial de controlo (facultativa).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3597/90 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1990

relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3492/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que determina os elementos a ter em consideração nas contas anuais relativas ao financiamento das medidas de intervenção sob a forma de armazenagem pública pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia »⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que certos movimentos financeiros se produzem após as operações materiais de armazenagem que estão na sua origem; que não é possível determinar *a priori* os montantes a contabilizar e que, por conseguinte, é necessário prever a sua contabilização num momento diferente da operação material para evitar correcções *a posteriori* em relação a contas já encerradas;

Considerando que é necessário estabelecer as regras de avaliação das quantidades em falta que ultrapassem os limites de tolerância de conservação ou de transformação, das quantidades perdidas aquando de transferências ou de causas identificáveis e das quantidades que tenham sofrido uma deterioração ou uma destruição;

Considerando que é necessário precisar as operações excluídas do cálculo das despesas de entrada ou de saída;

Considerando que, em caso de renúncia à aplicação do limite de tolerância, os Estados-membros devem garantir o conjunto das quantidades tomadas a cargo relativamente a um produto; que a escolha efectuada deve cobrir a totalidade do exercício;

Considerando que, para evitar correcções retroactivas das contas, é necessário estabelecer as regras contabilísticas a aplicar aquando da verificação de que as quantidades entradas em armazém não satisfazem as condições previstas para a armazenagem;

Considerando que é necessário prever regras simples de contabilização aplicáveis em caso de modificação dos elementos de cálculo no decurso de um mês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

Artigo 1º

A título das disposições particulares previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3492/90:

1. As despesas não cobertas por montantes forfetários podem ser contabilizadas nas contas de armazenagem pública a título das operações materiais do mês do seu pagamento efectivo.
2. Os montantes cobrados ou recuperados, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3492/90, são contabilizados nas contas de armazenagem pública a título das operações materiais do mês de cobrança.
3. Os pagamentos e cobranças, previstos nos pontos 1 e 2, são considerados como realizados nas datas previstas no nº 2, alínea c), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão⁽²⁾.
4. No final do exercício, as despesas de financiamento, previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 411/88 da Comissão⁽³⁾, são contabilizadas a título deste exercício em relação ao número de dias a ter em conta até essa data e, para a parte residual, são contabilizadas a título do novo exercício.

O cálculo destes custos de financiamento deverá ser subdividido conforme os períodos de validade das taxas de juro.

Artigo 2º

1. Excepto se forem aplicáveis disposições especiais constantes do anexo, o valor das quantidades em falta:
 - que ultrapassem os limites de tolerância de conservação e de transformação
 - ou
 - na sequência de furtos ou outras causas identificáveis,
 é calculado multiplicando essas quantidades pelo preço de intervenção de base, válido para a qualidade-tipo, no primeiro dia do exercício em curso majorado de 5%.
2. Se a regulamentação comunitária não fixar um valor específico, o valor das quantidades em falta, na sequência de transferência ou transporte, é determinado em conformidade com o nº 1.
3. Em caso de deterioração ou destruição do produto na sequência:

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 40 de 13. 2. 1988, p. 25.

- a) De sinistros, salvo disposições particulares referidas em anexo, o valor das quantidades afectadas é calculado multiplicando as quantidades consideradas pelo preço de intervenção de base válido para a qualidade-tipo no primeiro dia do exercício em curso, diminuído de 5 % ;
- b) De calamidades naturais, o valor das quantidades afectadas será objecto duma decisão específica ;
- c) De más condições de conservação, nomeadamente devido a inadequados métodos de armazenagem, o valor do produto será contabilizado conforme o disposto no nº 1 ;
- d) Dum longo período de armazenagem, o valor de contabilização do produto é determinado concomitantemente com a colocação à venda, sem atraso, do produto segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1) ou, conforme o caso, segundo o procedimento previsto no artigo correspondente dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns dos mercados agrícolas ; nesse caso, as receitas provenientes da venda são contabilizadas a título do mês de saída do produto.

4. Os Estados-membros informam sem atraso a Comissão dos casos nos quais o prolongamento do período de armazenagem dum produto é susceptível de provocar a deterioração deste. A decisão de venda é tomada em conformidade com a regulamentação aplicável ao produto em consideração.

5. Para a determinação do valor das quantidades previstas nos nºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do nº 3 :

- as eventuais majorações, bonificações, depreciações, percentagens e coeficientes aplicáveis ao preço de intervenção, após a compra do produto, não são tomadas em consideração,
- a taxa de conversão aplicável é a taxa agrícola válida no primeiro dia do exercício para o produto em causa.

Artigo 3º

1. Em relação às quantidades em falta ou deterioradas, referidas no artigo 2º, as despesas de saída só são contabilizadas se as vendas tiverem sido realizadas em conformidade com a alínea d) do nº 3 e com o nº 4 do mesmo artigo.
2. As quantidades perdidas aquando de uma transferência entre Estados-membros não são consideradas como entradas em armazém e não beneficiam das despesas forfetárias de entrada.
3. Aquando de um transporte ou de uma transferência, as despesas de entrada e as despesas de saída fixadas forfetariamente para o efeito são contabilizadas se, de acordo com a regulamentação comunitária, tais despesas não

forem consideradas como sendo parte integrante das despesas de transporte.

Artigo 4º

A determinação dos montantes forfetários pode comportar uma majoração, desde que o Estado-membro declare renunciar, em relação a todo o exercício e à totalidade das existências dum produto, à aplicação do limite de tolerância, e garanta a quantidade.

Essa declaração é dirigida à Comissão e deve chegar antes da recepção da primeira declaração mensal de despesas do exercício em causa ou, quando o produto em questão não se encontre em existência de intervenção no início do exercício, o mais tardar no mês seguinte à primeira entrada desse produto em intervenção.

Artigo 5º

As eventuais despesas pagas ou cobradas, em conformidade com a regulamentação comunitária aquando da compra dos produtos, são contabilizadas a título de despesas técnicas separadamente do preço de compra.

Artigo 6º

1. As amostras, com excepção das colhidas pelos compradores, são avaliadas em conformidade com as disposições previstas no nº 3, alínea a), do artigo 2º
2. Se, depois do exame visual, no âmbito do inventário anual, não for possível reembalar o produto, o organismo de intervenção poderá vender a quantidade restante por ajuste directo. Esta é contabilizada, à saída, no dia do levantamento e as receitas resultantes creditar-se-ão ao FEOGA, a título do mesmo mês.

Artigo 7º

1. As quantidades entradas em armazém que não satisfaçam as condições previstas para a armazenagem são contabilizadas como uma venda, no momento da saída do armazém, ao preço a que foram compradas.
2. Excepto se forem aplicáveis disposições especiais da regulamentação comunitária, as despesas de entrada, de saída, de armazenagem e de financiamento já contabilizadas, a título de cada uma das quantidades rejeitadas, são deduzidas e contabilizadas separadamente :
 - a) Os custos de entrada e saída a deduzir são calculados multiplicando as quantidades rejeitadas pela soma dos montantes forfetários respectivos e pela taxa de conversão agrícola válidos no mês de saída ;
 - b) As despesas de armazenagem a deduzir são calculadas multiplicando as quantidades recusadas pelo número de meses decorridos entre a entrada e a saída, pelo montante forfetário e pela taxa de conversão agrícola válidos no mês de saída ;
 - c) As despesas de financiamento a deduzir são calculadas multiplicando as quantidades recusadas pelo número de meses decorridos entre a entrada e a saída, depois

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

de deduzido o número de meses do prazo de pagamento válido na entrada pela taxa de financiamento em vigor no mês da saída dividida por doze e pelo valor contabilístico médio de reporte válido no início do exercício.

3. As despesas referidas no n.º 2 são contabilizadas a título das operações materiais do mês de saída.

Artigo 8.º

Em caso de alteração das taxas agrícolas, dos montantes forfetários, dos prazos de pagamento, das taxas de juro ou de outros elementos de cálculo depois do primeiro dia de um mês, os novos elementos aplicam-se às operações materiais do mês seguinte.

Artigo 9.º

O valor das compras e das vendas é igual à soma dos pagamentos (compras) ou dos montantes entrados em

caixa (vendas) realizados ou a realizar relativamente às operações materiais do exercício.

Artigo 10.º

As quantidades excedentárias que possam vir a verificar-se são contabilizadas, em negativo, no balanço e no registo de movimentos da existência como quantidades em falta, no decurso do mês dessa verificação. Estas quantidades entram na determinação das quantidades excedentes do limite de tolerância.

Artigo 11.º

Para a aplicação do presente regulamento, o exercício é determinado em conformidade com o n.º 7 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2776/88.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia 1 de Outubro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

PRECISÕES PARA OS DIVERSOS PRODUTOS RELATIVAS AOS ELEMENTOS DE
DESPEAS E RECEITAS (*)

I. CEREAIS

1. Secagem

As despesas suplementares de secagem, destinada a reduzir a taxa de humidade a um valor inferior ao limite fixado para a qualidade-tipo, são contabilizadas desde que a necessidade dessa operação tenha sido determinada segundo o procedimento do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

As perdas de quantidade resultantes da secagem não são tidas em conta para o cálculo do limite de tolerância de conservação.

II. AÇÚCAR

1. Reembolso das despesas de armazenagem

Os reembolsos das despesas de armazenagem, efectuados em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e recebidos pelos organismos de intervenção, são creditados na conta.

2. Quotizações

Aquando da venda, o preço pago pelo comprador deve incluir a quotização referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; esta quotização deve ser objecto de uma declaração separada.

III. ÁLCOOL ETÍLICO DE ORIGEM VÍNICA

1. Valor das quantidades compradas

Em relação às compras referidas no artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é deduzido do preço de compra do álcool pelos organismos de intervenção um montante equivalente à ajuda ao destilador, a contabilizar no número orçamental reservado à destilação. O valor de compra do álcool, após deduzida a ajuda, é contabilizado no número previsto para a tomada a cargo do álcool. A ajuda a deduzir é a aplicável à quantidade de álcool entregue.

2. Para aplicação das disposições referidas nos nºs 1, 2 e alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 2º, o preço a utilizar é o preço a pagar ao destilador após dedução da ajuda referida no ponto 1, em vez do preço de intervenção.

IV. TABACO

1. Valor das quantidades compradas

Em relação às compras, o montante do prémio compreendido no valor de compra é deduzido deste no momento da compra e contabilizado no número orçamental reservado a esse prémio. O valor de compra, após dedução do prémio, é contabilizado. Para o efeito, em caso de compra de tabaco embalado, o montante do prémio expresso para o tabaco em folha é afectado pelo coeficiente de transformação a determinar segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

2. Para aplicação das disposições referidas nos nºs 1, 2 e alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 2º, o preço de intervenção a utilizar para o tabaco em folha é o preço de intervenção da variedade nº 7 e para o tabaco transformado e embalado o preço de intervenção derivado da mesma variedade, nos dois casos sem dedução do prémio.

V. CARNE DE OVINO

Para aplicação das disposições relativas aos nºs 1, 2 e alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 2º, o preço de intervenção a utilizar é o preço de intervenção não sazonalizado e não derivado.

VI. CARNE DE SUÍNO

Para aplicação das disposições relativas aos nºs 1, 2 e alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 2º, é utilizado o preço de base afectado do coeficiente 0,92 em vez do preço de intervenção.

(*) Para os produtos não mencionados neste anexo, aplica-se a regra geral.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3598/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

relativo ao procedimento aplicável a certos produtos agrícolas sujeitos a quantidades de referência e originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1991)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 27º,

Considerando que o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelo citado regulamento e originários desses países, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito de quantidades de referência fixadas para períodos pré-estabelecidos;

Considerando que, no caso de um produto submetido a uma quantidade de referência beneficiar, nos termos do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3530/89 ⁽³⁾, aquando da sua importação na Comunidade dos Dez, de um direito aduaneiro menos elevado que o aplicado relativamente a Espanha, a Portugal ou a esses dois Estados-membros, o referido desarmamento iniciar-se-á logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao aplicado aos produtos em questão; que, por essa razão, apenas figuram no anexo os produtos cujo desarmamento pautal se inicia ou prossegue durante o ano de 1991;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2573/90 da Comissão, de 5 de Setembro de 1990, prevê a suspensão total de determinados direitos aduaneiros aplicáveis pela Comunidade dos Dez às importações de Espanha e de Portugal ⁽⁴⁾, dos produtos referidos no anexo II do Tratado, a partir do momento em que atinjam um nível igual ou inferior a 2%; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU);

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à entrada em vigor anteci-

pada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP-CEE ⁽⁵⁾, as quantidades de referência em questão são aplicáveis em Espanha e em Portugal;Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e de proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 715/90 supra mencionado, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 ⁽⁶⁾ e (CEE) nº 1736/75 ⁽⁷⁾ do Conselho;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada dentro dos períodos previamente estabelecidos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a quantidades de referência e a vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus códigos NC, os períodos de validade e os níveis das quantidades de referência são indicados no anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias. Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 28. 11. 1989, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 243 de 6. 9. 1990, p. 19.

⁽⁵⁾ JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

na quantidade de referência correspondente efectua-se na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao serviço de estatística das Comunidades Europeias, em aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 e (CEE) nº 1736/75.

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

(Em toneladas)

Número de ordem	Código NC	Código Taric ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Período	Quantidade de referência
12.0020	ex 0703 10 19	0703 10 19 * 91 0703 10 19 * 92 0703 10 19 * 93	Cebolas, excluindo as frescas ou refrigeradas	1.2 — 15.5.1991	800
12.0040	ex 0703 20 00	0703 20 00 * 10 0703 20 00 * 20 0703 20 00 * 30	Alhos, frescos ou refrigerados	1.2 — 31.5.1991	500
12.0010	ex 0706 10 00	0706 10 00 * 11	Cenouras, frescas ou refrigeradas	1.1 — 31.3.1991	800
12.0120	ex 0706 90 90	0706 90 90 * 20	Beterrabas para salada, frescas ou refrigeradas	1.1 — 31.12.1991	100
12.0130	ex 0707 00 11 ex 0707 00 19	0707 00 11 * 11 0707 00 11 * 18 0707 00 19 * 10	Pepinos	1.1 — 31.12.1991	100
12.0070	0802 31 00 0802 32 00	0802 31 00 * 00 0802 32 00 * 00	Nozes, com ou sem casca	1.1 — 31.12.1991	700
12.0140	ex 0805 10 21 ex 0805 10 25 ex 0805 10 29 ex 0805 10 31 ex 0805 10 35 ex 0805 10 39 ex 0805 10 70	0805 10 21 * 0805 10 25 * 0805 10 29 * 0805 10 31 * 10 0805 10 35 * 10 0805 10 39 * 10 0805 10 70 * 12 0805 10 70 * 92	Laranjas, frescas ou refrigeradas	15.5 — 30.9.1991	25 000
12.0160	0809 40 90	0809 40 90 * 00	Abrunhos	1.1 — 31.12.1991	500

(¹) Os códigos Taric indicados são os códigos aplicáveis na data de entrada em vigor do presente regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3599/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do linguado legítimo, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 11º,Considerando que a pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII a, b por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro foi suspensa, em 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 3718/89 da Comissão ⁽³⁾; que à data desta proibição de pesca certos Estados-membros não tinham esgotado as suas quotas e que o prejuízo sofrido por estes Estados-membros não foi integralmente compensado por uma troca de quota ou por qualquer outra medida;Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 493/87 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, que estabelece regras de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas actividades piscatórias ⁽⁴⁾, é necessário determinar, com base nos dados de capturas e outras informações de que dispõe a Comissão:

- a) Que os Estados-membros sofreram prejuízos, que não foram totalmente compensados por uma troca de quota ou por qualquer outra acção, em consequência da cessação destas pescarias e o quantitativo do prejuízo;
- b) Que os Estados-membros excederam as suas quotas e o quantitativo da sobrepesca;

- c) As quantidades a deduzir das quotas dos Estados-membros com excesso de pesca;
- d) As quantidades a adicionar às quotas dos Estados-membros prejudicados;
- e) A data ou datas em que as deduções e adições produzirão efeito;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São indicados no anexo:

- a) Os Estados-membros que sofreram prejuízo em consequência da suspensão da pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII a, b em 1989 e o quantitativo do prejuízo sofrido;
- b) Os Estados-membros que excederam as suas quotas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII a, b para 1989 e o quantitativo da sobrepesca;
- c) As adições a fazer às quotas dos Estados-membros referidos na alínea a), as deduções a fazer das quotas dos Estados-membros referidos na alínea b) e as datas em que estas adições e deduções produzem efeito.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 13.

ANEXO

Estados-membros prejudicados	Quantitativo do prejuízo	Estado-membro com excesso de pesca	Quantitativo de sobrepesca	Adições à quota de 1990	Deduções à quota de 1990	Data em que produz efeito
Bélgica	50 toneladas de linguado legítimo	—	—	48 toneladas de linguado legítimo CIEM II, IV	—	O dia especificado no artigo 2º
—	—	França	1 013 toneladas de linguado legítimo	—	48 toneladas de linguado legítimo CIEM II, IV	O dia especificado no artigo 2º

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3600/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990**

que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do bacalhau, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 11º,

Considerando que a pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro foi suspensa, em 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 3860/89 da Comissão ⁽³⁾; que à data desta proibição de pesca certos Estados-membros não tinham esgotado as suas quotas e que o prejuízo sofrido por estes Estados-membros não foi integralmente compensado por uma troca de quota ou por qualquer outra medida;

Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 493/87 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, que estabelece regras de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas actividades piscatórias ⁽⁴⁾, é necessário determinar, com base nos dados de capturas e outras informações de que dispõe a Comissão :

- a) Que os Estados-membros sofreram prejuízos, que não foram totalmente compensados por uma troca de quota ou por qualquer outra acção, em consequência da cessação destas pescarias e o quantitativo do prejuízo;
- b) Que os Estados-membros excederam as suas quotas e o quantitativo da sobrepesca;
- c) As quantidades a deduzir das quotas dos Estados-membros com excesso de pesca;

d) As quantidades a adicionar às quotas dos Estados-membros prejudicados;

e) A data ou datas em que as deduções e adições produzirão efeito;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

São indicados no anexo :

- a) Os Estados-membros que sofreram prejuízo em consequência da suspensão da pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) em 1989 e o quantitativo do prejuízo sofrido;
- b) Os Estados-membros que excederam as suas quotas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) para 1989 e o quantitativo da sobrepesca;
- c) As adições a fazer às quotas dos Estados-membros referidos na alínea a), as deduções a fazer das quotas dos Estados-membros referidos na alínea b) e as datas em que estas adições e deduções produzem efeito.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 13.

ANEXO

Estados-membros prejudicados	Quantitativo do prejuízo	Estado-membro com excesso de pesca	Quantitativo de sobrepesca	Adições à quota de 1991	Deduções à quota de 1991	Data em que produz efeito
Alemanha	284 toneladas de bacalhau	—	—	131 toneladas de bacalhau CIEM I, II (águas norueguesas)	—	1. 1. 1991
—	—	—	—	61 toneladas de bacalhau CIEM II b	—	1. 1. 1991
—	—	França	171 toneladas de bacalhau	—	131 toneladas de bacalhau CIEM I, II (águas norueguesas)	1. 1. 1991
—	—	Portugal	80 toneladas de bacalhau	—	61 toneladas de bacalhau CIEM II b	1. 1. 1991

REGULAMENTO (CEE) Nº 3601/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 626/85 relativo à compra, venda e armazenagem, pelos organismos armazenadores, de passas de uva e passas de figo não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º e o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90⁽⁴⁾, definiu, no seu artigo 6º, as condições em que os organismos armazenadores são aprovados; que, em consequência, é conveniente adaptar as disposições estabelecidas na matéria pelo Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 862/90⁽⁶⁾; que convém igualmente precisar melhor as condições em que se devem desenrolar as operações ligadas ao estabelecimento dos inventários físicos, bem como fixar as alturas em que certas comunicações devem ser transmitidas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, os Estados-membros aprovarão os organismos armazenadores:

- a) Que disponham de instalações de armazenagem sanitariamente adequadas e de uma capacidade mínima que garanta uma boa conservação dos produtos comprados; e

- b) Que se comprometam, por escrito, a observar as disposições adoptadas pela Comunidade ou prescritas pelas respectivas autoridades nacionais para o exercício das suas actividades de organismos armazenadores, dizendo esse compromisso respeito, nomeadamente, à observância da obrigação de efectuar uma armazenagem separada, em locais distintos, dos produtos comprados em aplicação do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e de manter uma contabilidade separada para esses produtos.

A aprovação será retirada se as condições referidas na alínea a) deixarem de ser satisfeitas ou se o organismo armazenador não respeitar o compromisso referido na alínea b).

Os Estados-membros fixarão a capacidade de armazenagem e as condições sanitárias mínimas referidas na alínea a) e as condições de aprovação dos organismos armazenadores, em especial as exigências respeitantes às condições de armazenagem, à manipulação dos produtos armazenados e ao equipamento técnico.»

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, os organismos armazenadores comprarão:

- os figos secos não transformados que lhes forem propostos anualmente de 1 de Maio a 30 de Junho,
- as uvas secas não transformadas que lhes forem propostas anualmente de 1 de Julho a 31 de Agosto, até ao limite de uma quantidade máxima de 68 000 toneladas de uvas de Corinto secas e de 93 000 toneladas de sultanas; a partir da campanha de 1994/1995, a quantidade global de sultanas e de uvas de Corinto secas compradas não pode ultrapassar 27 370 toneladas.»

3. Os nºs 3 e 4 do artigo 3º passam a ter a seguinte redacção:

« 3. Em relação às uvas de Corinto secas e às sultanas, o contrato será acompanhado do compromisso escrito previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

Todavia, se o vendedor não for o produtor dessas uvas, o compromisso pode ser substituído por uma declaração do vendedor que precise que este comprou as uvas em causa a produtores designados e que está na posse dos compromissos assumidos por esses produtores. Deve ser feita prova suficiente perante as autoridades competentes da exactidão das declarações.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(2) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.

(5) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.

(6) JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 12.

4. Se o organismo armazenador for também o vendedor, o contrato referido no nº 1 será considerado celebrado quando tenha sido elaborado um documento que contenha os dados referidos nesse número, com exclusão dos referidos na alínea e). Em tais casos, o preço de compra será considerado o preço mínimo referido no nº 3 do artigo 2º

Essas quantidades de uvas secas devem ser acompanhadas de uma declaração dos organismos armazenadores que confirme a impossibilidade verificada de poder escoar essas uvas no mercado. As operações físicas de pesagem e de controlo da qualidade dos produtos serão efectuadas na presença de controladores mandatados para o efeito pelas autoridades competentes. Os resultados desses controlos serão indicados nos livros contabilísticos previstos. »

4. No nº 2 do artigo 7º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção :

« c) Precisar a quantidade pedida e o preço fixado ; a quantidade pedida não pode ser superior à quantidade disponível ; ».

5. No nº 2 do artigo 8º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Se as quantidades indicadas no conjunto dos pedidos apresentados no mesmo dia excederem a quantidade disponível, o organismo armazenador atribuirá a quantidade disponível proporcionalmente às quantidades pedidas. ».

6. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 15º*

Tendo em conta as propostas recebidas, serão fixados os preços de venda mínimos para os produtos em causa ou será decidido não dar seguimento ao concurso. A decisão que fixa o preço mínimo de venda

será notificada sem demora ao Estado-membro interessado. ».

7. No nº 2 do artigo 21º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção :

« b) Se o comprador tiver pago o preço de compra, se tiver procedido ao levantamento físico da mercadoria e se a garantia exigida para assegurar que os produtos serão afectados à utilização e/ou ao destino estabelecido tiver sido prestada em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (*) ;

(*) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1. ».

8. O nº 2 do artigo 26º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Os organismos armazenadores procederão a um primeiro inventário físico dos produtos em armazém no último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte ao ano civil no decurso do qual os produtos foram comprados.

Posteriormente, serão realizados inventários físicos para os produtos em armazém em 31 de Agosto de cada ano.

Quando se realizarem inventários físicos, o controlo da qualidade e da quantidade podem limitar-se a uma amostra representativa de, pelo menos, 10 % dos diferentes tipos de volumes existentes em armazém. ».

9. A alínea d) do artigo 29º passa a ter a seguinte redacção :

« d) As quantidades vendidas a um preço prefixado no decurso de cada mês o mais tardar no dia 10 do mês seguinte ; ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3602/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 627/85 relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º,Considerando que a ajuda à armazenagem é paga relativamente ao período real da armazenagem mas não pode, todavia, ser paga para além dos dezoito meses seguintes ao final da campanha em que foi comprado o produto; que a armazenagem ocasiona perdas naturais; que é conveniente prever que as quantidades em relação às quais é concedida a ajuda à armazenagem devem ser adaptadas após o inventário previsto no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3601/90⁽⁴⁾,Considerando que as perdas naturais a título das quais é concedida uma compensação financeira ao organismo armazenador não devem exceder a quantidade que desaparece normalmente devido a operações de manutenção ou à evaporação; que essa quantidade deve ser avaliada forfaitariamente; que a referida perda máxima deve ser fixada no momento do estabelecimento dos inventários; que é, por conseguinte, conveniente alterar as disposições do Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão⁽⁵⁾,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 627/85 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A ajuda à armazenagem é paga em relação ao período efectivo de armazenagem mas não pode, todavia, ser paga para além do décimo oitavo mês que segue o final da campanha em que foi comprado o produto. O dia da entrada ou da saída da existência é considerado como fazendo parte do período efectivo de armazenagem. ».

2. Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

« As perdas naturais são verificadas nas datas previstas para o estabelecimento dos inventários, referidos no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 626/85. ».

3. No nº 3 do artigo 5º, a referência ao « artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77 » é substituída por uma referência ao « artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.⁽⁴⁾ Ver página 54 do presente Jornal Oficial.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3603/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83 que estabelece regras de execução do regime de ajuda para as sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3499/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 27º,

Considerando que as sementes de oleaginosas podem ser armazenadas fora do recinto do estabelecimento de produção; que é possível identificar produtos em armazéns externos desde que o armazém em questão seja compatível com as práticas de controlo e tenha sido previamente aprovado pelo Estado-membro em questão; que a utilização de armazéns que podem também ser utilizados como meios de transporte pode ocasionar dificuldades de controlo; que deve ser especificado que só podem ser aprovados como armazéns externos estruturas fixas; que apenas os armazéns que reúnem estas condições podem ser aprovados a partir do início da campanha de comercialização de 1990/1991;

Considerando que está especificado o teor de glicosinatos das sementes de colza ou nabita « duplo zero », mas não o teor de humidade ao qual aquele teor deve ser reportado; que o referido teor de humidade deve ser igual àquele estabelecido para a colza ou a nabita de qualidade-tipo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽³⁾ passa a ter a seguinte redacção:

1. A alínea b) do nº 1 é substituída pelo texto seguinte:

- b) Qualquer unidade de armazenagem fora do referido recinto situada no território do Estado-membro onde se encontra o estabelecimento de produção (mas excluindo qualquer unidade em que as sementes de oleaginosas possam ser transportadas), na qual as sementes de oleaginosas armazenadas possam ser devidamente controladas e que tenha sido previamente aprovada pelo organismo encarregado deste controlo. ».

2. Ao nº 4 do artigo 2º é aditado o seguinte final da primeira e segunda frases:

- (expresso para um teor de humidade de 9 %). ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 5. 12. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3604/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990

que fixa os contingentes de produtos do sector da carne de bovino, provenientes de países terceiros, aplicáveis na importação em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as modalidades das restituições quantitativas à importação em Espanha de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 77º do Acto de Adesão prevê que a Espanha pode aplicar, até 31 de Dezembro de 1995, restrições quantitativas à importação em proveniência dos países terceiros; que tais restrições dizem respeito aos produtos submetidos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector da carne de bovino; que os contingentes iniciais, em volume, para cada produto ou grupo de produtos do sector da carne de bovino, bem como as normas de execução do regime de restrições quantitativas, aplicáveis neste sector, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1870/86 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que é necessário fixar os contingentes aplicáveis, em 1991, a produtos outros que os referidos no

Regulamento (CEE) nº 3913/89, de 20 de Dezembro de 1989, que retira determinados produtos da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas (MCT) no sector da carne de bovino⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os contingentes dos produtos do sector da carne de bovino referidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 491/86 e submetidos ao MCT, provenientes de países terceiros, aplicáveis, em 1991, na importação em Espanha, são fixados no anexo do presente regulamento.

2. O disposto no nº 3 do artigo 1º bem como nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1870/86 permanecem aplicáveis.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 162 de 1. 8. 1986, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 28.

ANEXO

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente 1991
1	0102 90	— Animais vivos da espécie bovina, com exclusão dos reprodutores de raça pura e dos animais para touradas (em cabeças)	546
2	0201 10 0201 20	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, não desossadas	
3	0201 30	— Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, desossadas (em toneladas equivalente de peso carcaça)	864

REGULAMENTO (CEE) Nº 3605/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que altera determinados direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1988, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,Considerando que os direitos niveladores devem ser fixados de modo a respeitar as obrigações que decorrem dos acordos internacionais concluídos pela Comunidade; que, além disso, é necessário ter em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº 314/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ⁽³⁾, e na Decisão 87/605/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à conclusão do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia ⁽⁴⁾;Considerando que este protocolo adicional previu, nomeadamente, uma diminuição do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos do sector da carne de bovino originários e provenientes da Jugoslávia relativamente a um primeiro contingente anual de 25 000 toneladas a partir de 1 de Janeiro de 1991; que, por conseguinte, é necessário alterar os direitos niveladores fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3375/90 da Comissão ⁽⁵⁾ em relação às importações provenientes da Jugoslávia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3375/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 72.⁽⁵⁾ JO nº L 326 de 24. 11. 1990, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que altera os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Jugoslávia (²)	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
— Peso em vivo —			
0102 90 10	—	26,502	(¹) 124,192
0102 90 31	21,788	(¹) 26,502	(¹) 124,192
0102 90 33	—	26,502	(¹) 124,192
0102 90 35	21,788	26,502	(¹) 124,192
0102 90 37	21,788	26,502	(¹) 124,192
— Peso líquido —			
0201 10 10	—	50,353	(¹) 235,964
0201 10 90	41,397	50,353	(¹) 235,964
0201 20 21	—	50,353	(¹) 235,964
0201 20 29	41,397	50,353	(¹) 235,964
0201 20 31	—	40,282	(¹) 188,771
0201 20 39	33,118	40,282	(¹) 188,771
0201 20 51	49,677	60,423	(¹) 283,157
0201 20 59	49,677	60,423	(¹) 283,157
0201 20 90	—	75,530	(¹) 353,946
0201 30 00	—	86,395	(¹) 404,864
0206 10 95	—	86,395	(¹) 404,864
0210 20 10	—	75,530	353,946
0210 20 90	—	86,395	404,864
0210 90 41	—	86,395	404,864
0210 90 90	—	86,395	404,864
1602 50 10	—	86,395	404,864
1602 90 61	—	86,395	404,864

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(²) O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1368/88 da Comissão (JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 26).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3606/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990
que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos
unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 728/90 do Conselho ⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3129/90 da Comissão ⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 3556/88 ⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime, é conveniente aplicar no cálculo dos preços na importação:

- para as moedas que são mantidas entre si no interior de um desvio máximo instantâneo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 728/90 foi suspenso pelo Regulamento (CEE) nº 3054/90 da Comissão ⁽⁹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 728/90

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 299 de 30. 10. 1990, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 294 de 25. 10. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3607/90 DA COMISSÃO
de 13 de Dezembro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos

deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

2. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 1º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	140,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	159,50
1101 00 00 130	01	140,50
1101 00 00 150	01	130,50
1101 00 00 170	01	120,50
1101 00 00 180	01	107,50
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	159,50
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	238,00
1103 11 10 200	01	225,00
1103 11 10 500	01	201,00
1103 11 10 900	01	189,00
1103 11 90 100	01	159,50
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3608/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do açúcar branco e do açúcar em bruto deve ser igual ao preço limiar diminuído do preço CIF; que o preço limiar em relação a cada um desses produtos foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1313/90 do Conselho⁽³⁾, de 14 de Maio de 1990, que fixa, para a campanha de comercialização de 1990/1991, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis na Espanha e em Portugal;Considerando que o preço-limiar fixado pelo Conselho é reduzido pelo Regulamento (CEE) nº 1738/90 da Comissão⁽⁴⁾, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector do açúcar e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990;Considerando que o preço CIF do açúcar em bruto e do açúcar branco é calculado pela Comissão em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a quantidade tipo do açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado

mundial, estabelecidas em relação a cada produto com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço limiar; que a qualidade tipo do açúcar em bruto foi determinada pelo Regulamento (CEE) nº 431/68, e a do açúcar branco, pelo Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às cotações registadas nas bolsas importantes para o comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais de que tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos próprios meios;

Considerando, todavia, que por força do Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa as modalidades de cálculo dos preços CIF do açúcar branco e do açúcar em bruto⁽⁶⁾, a Comissão não deve ter em conta as informações, quando a mercadoria não for de qualidade sã, leal e comerciável, ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma fraca quantidade, não representativa do mercado; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta que se possam supor não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços ou ofertas considerados, devem ser ajustados os que não sejam CIF Roterdão mercadoria a granel; que, aquando deste ajustamento, devem ser tomadas em consideração, nomeadamente, as diferenças de custo de transporte, entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e, entre o porto de embarque e Roterdão, por outro; que, se o preço ou oferta for relativo a uma mercadoria ensacada, será diminuído de 0,73 ecu por 100 quilogramas, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, a fim de obter dados comparativos relativos ao açúcar da qualidade de tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, no que diz respeito ao açúcar em bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 27. 6. 1990, p. 27.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 784/68, pode ser estabelecido um preço CIF especial para o açúcar fabricado ou de acondicionamento especial, quando o preço da oferta ajustado de tal açúcar for inferior ao preço CIF do açúcar estabelecido em conformidade com as disposições acima referidas;

Considerando que, a título excepcional, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado durante um período limitado, quando o preço da oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e que os preços de oferta existentes, que não pareçam ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,24 ecu por 100 quilogramas;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Dezembro de 1990;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o açúcar branco e o açúcar em bruto devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, para o açúcar em bruto da qualidade tipo e para o açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Dezembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	39,37 ⁽¹⁾
1701 11 90	39,37 ⁽¹⁾
1701 12 10	39,37 ⁽¹⁾
1701 12 90	39,37 ⁽¹⁾
1701 91 00	45,27
1701 99 10	45,27
1701 99 90	45,27 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(90/642/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção vegetal desempenha um papel muito importante na Comunidade;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos prejudiciais e infestantes;

Considerando que é essencial proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos, não só para evitar uma redução de rendimento ou danos nos produtos colhidos, mas também para aumentar a produtividade agrícola;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos consiste na utilização de pesticidas químicos; que é, no entanto, desejável que os teores máximos injuntivos sejam fixados a um nível tão baixo quanto o justifiquem as boas práticas agrícolas;

Considerando, no entanto, que esses pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal, dado tratar-se, geralmente, de substâncias perigosas ou preparações com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número desses pesticidas e dos seus metabolitos ou produtos de degradação podem ter efeitos prejudiciais nos consumidores de produtos vegetais; que esses pesticidas não devem ser utilizados em circunstâncias que possam pôr em risco a saúde humana ou animal e o ambiente;

Considerando que a Comunidade deverá incentivar a utilização de métodos alternativos de cultura biológica;

Considerando que a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores mínimos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/186/CEE ⁽⁵⁾, fixa teores máximos para os referidos resíduos e assegura a livre circulação na Comunidade de produtos com teores inferiores ou iguais a esses máximos; que, todavia, a mesma directiva prevê que os Estados-membros possam permitir, nos casos em que consideram que tal se justifica, a circulação no seu território de produtos que contenham teores superiores aos máximos fixados;

Considerando que, em alguns casos, aquela última norma conduz à manutenção de diferenças entre Estados-membros relativamente aos teores máximos admissíveis dos resíduos de pesticidas, o que pode contribuir para criar entraves ao comércio e, por conseguinte, dificultar a livre circulação de mercadorias na Comunidade; que, com vista à realização do mercado único em 1992, tais barreiras devem ser desmanteladas;

⁽¹⁾ JO nº C 46 de 25. 2. 1989, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 260 de 15. 10. 1990, p. 56.

⁽³⁾ JO nº C 329 de 30. 12. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 36.

Considerando que, assim, deve ser eliminada a possibilidade de os Estados-membros permitirem teores mais elevados e devem ser fixados teores máximos injuntivos em todos os Estados-membros para determinadas substâncias activas nas frutas e produtos hortícolas, teores máximos esses a respeitar aquando da colocação desses produtos em circulação;

Considerando que, ainda com o objectivo de assegurar a livre circulação de mercadorias na Comunidade, devem também ser fixados teores máximos injuntivos de determinados pesticidas utilizados noutros produtos de origem vegetal;

Considerando, além disso, que a observância dos teores máximos permitirá garantir a livre circulação dos produtos e a adequada protecção da saúde dos consumidores e dos animais;

Considerando, todavia, que a determinação dos teores máximos injuntivos de resíduos de pesticidas necessita um longo exame técnico, pelo que tais teores não podem ser imediatamente impostos aos resíduos de pesticidas regulados pela Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é, por conseguinte, necessário adoptar medidas separadas que estabeleçam teores máximos injuntivos, com vista a transferir, progressivamente, os resíduos de pesticidas do âmbito da Directiva 76/895/CEE para o dessas medidas, à medida que os seus teores injuntivos forem sendo determinados;

Considerando que, por conseguinte, desde que determinadas alterações processuais sejam introduzidas, a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 76/895/CEE, que continuará a aplicar-se a certos resíduos de pesticidas não sujeitos à presente directiva;

Considerando que a elaboração de uma lista de resíduos de pesticidas e dos seus teores máximos é uma questão de natureza técnica e científica que deve ser tratada mediante um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que, todavia, essa lista não deve incluir resíduos de pesticidas ainda abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto em certos casos em que seja possível estabelecer que os países importadores exigem tratamentos especiais que requerem teores máximos superiores aos fixados para a Comunidade em aplicação da presente directiva; que, todavia, não se afigura adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios ou alimentos para animais, à sementeira ou à plantação;

Considerando que, a fim de garantir a observância do disposto na presente directiva aquando da colocação dos produtos em circulação, os Estados-membros devem adoptar medidas de controlo adequadas; que a planificação e a realização das inspecções necessárias, bem como a comunicação dos seus resultados, devem estar em conformidade com o disposto na Directiva 89/397/CEE do

Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽¹⁾;

Considerando que devem ser estabelecidos métodos comunitários de amostragem e de análise, devendo os métodos de análise ser utilizados, pelo menos, como métodos de referência; que o estabelecimento desses métodos é uma medida de execução técnica e científica que deve ser objecto de um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que os métodos de análise devem ser conformes com os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana⁽²⁾;

Considerando que a futura alteração da lista dos produtos de origem vegetal em que podem estar presentes resíduos de pesticidas deve ser aprovada pelo Conselho;

Considerando que deve permitir-se aos Estados-membros reduzir, temporariamente, os teores fixados, se se revelar, subsequentemente, que são perigosos para a saúde humana ou animal; que, nesses casos, é conveniente estabelecer igualmente uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se aos produtos dos grupos enumerados na coluna 1 do anexo, dos quais são dados exemplos na coluna 2, na medida em que os produtos desses grupos, ou as suas partes descritas na coluna 3, sejam susceptíveis de conter determinados resíduos de pesticidas.

A lista dos resíduos de pesticidas em causa e dos teores máximos que lhes são aplicáveis será estabelecida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. Nenhum resíduo de pesticida será incluído na lista enquanto a Directiva 76/895/CEE fixar um teor máximo para esse resíduo.

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo:

a) Do disposto na Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/585/CEE⁽⁴⁾, em relação ao bifenilo (difenilo), ao ortofenilfenol, ao ortofenilfenato de sódio e ao 2-(4-tiazolil)-benzimidazol (tiabendazol), que continuará a reger a utilização dessas substâncias até que sejam incluídas, juntamente com os respectivos teores máximos, na lista referida no nº 1;

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

⁽²⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

⁽³⁾ JO nº 12 de 27. 1. 1964, p. 161/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 43.

- b) Do disposto na Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/519/CEE ⁽²⁾;
- c) Do disposto na Directiva 76/895/CEE, sob reserva do artigo 13º;
- d) Do disposto na Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/298/CEE ⁽⁴⁾.

3. A presente directiva aplica-se aos produtos referidos no nº 1 destinados a exportação para países terceiros. Todavia, os teores máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não se aplicam aos produtos tratados antes da exportação, quando for possível provar de forma adequada que:

- a) O país terceiro de destino exige esse tratamento específico para evitar a introdução no seu território de organismos prejudiciais; ou
- b) O tratamento é necessário para proteger os produtos de organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e durante a armazenagem nesse país.

4. A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no nº 1, quando for possível provar de forma adequada que se destinam:

- a) Ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios nem alimentos para animais;
- b) A sementeira ou a plantação.

Artigo 2º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) « Resíduos de pesticidas », os restos de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção constantes da lista referida no artigo 1º, presentes nos produtos referidos nesse mesmo artigo;
- b) « Colocação em circulação », quaisquer transferências com carácter oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1º, após a sua colheita.

Artigo 3º

1. Os produtos ou, se for caso disso, as partes de produto referidos no artigo 1º não podem conter, aquando da sua colocação em circulação, teores de resíduos de

pesticidas superiores aos que figuram na lista referida no artigo 1º

No caso de produtos secos, para os quais não tiverem sido fixados teores máximos específicos, o teor máximo aplicável é o previsto na lista referida no artigo 1º, tendo em conta a concentração de resíduos devida ao processo de secagem.

2. Os Estados-membros assegurarão, pelo menos por controlos efectuados por amostragem, a observância dos teores máximos referidos no nº 1. As inspecções necessárias serão efectuadas nos termos da Directiva 89/397/CEE, nomeadamente do seu artigo 4º

Artigo 4º

1. A ou as autoridades competentes dos Estados-membros definirão programas previsionais que fixarão a natureza e a frequência dos controlos a efectuar, nos termos do nº 2 do artigo 3º, durante um determinado período.

2. Anualmente, antes de 1 de Agosto, os Estados-membros transmitirão à Comissão todas as informações úteis relativas à execução dos programas previstos no nº 1 durante o ano anterior, precisando:

- os critérios que presidiram à elaboração dos programas,
- o número e a natureza dos controlos efectuados,
- o número e a natureza das infracções verificadas.

3. Anualmente, antes de 1 de Novembro, e pela primeira vez em 1993, a Comissão enviará aos Estados-membros, depois de os ter consultado no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, uma recomendação relativa a um programa coordenado de controlos para o ano seguinte. Essa recomendação pode ser objecto de posteriores adaptações que se tornem necessárias durante a execução do programa coordenado.

O programa coordenado referirá nomeadamente os critérios que seja conveniente adoptar prioritariamente para a sua execução.

As informações previstas no nº 2 conterão um capítulo distinto e específico respeitante à execução do programa coordenado.

4. No final de um prazo de cinco anos a contar da adopção da presente directiva, a Comissão enviará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente artigo, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

Artigo 5º

Os Estados-membros não podem proibir ou entrar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1º com base na presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade desses resíduos em ou nos produtos ou partes de produto em causa não for superior aos teores máximos referidos no artigo 1º

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 38.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 20. 5. 1988, p. 53.

Artigo 6º

1. Os métodos de amostragem de frutas e produtos hortícolas necessários para a realização dos controlos previstos no artigo 3º são os previstos na Directiva 79/700/CEE da Comissão⁽¹⁾. Os métodos de amostragem de produtos, que não as frutas e produtos hortícolas, e os métodos de análise aplicáveis para todos os produtos, necessários para a realização dos referidos controlos, serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9º

A existência de métodos de análise comunitários não obsta a que os Estados-membros utilizem outros métodos comprovados e cientificamente válidos, desde que tal não constitua entrave à livre circulação de produtos reconhecidos, com base em métodos comunitários, como conformes à presente directiva. Na eventualidade de divergências na interpretação dos resultados, prevalecerão os obtidos através da aplicação dos métodos comunitários.

2. Os métodos de análise determinados nos termos do nº 1 devem satisfazer os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE.

3. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão dos outros métodos utilizados em conformidade com o nº 1.

Artigo 7º

As alterações ao anexo resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 8º

1. Sempre que um Estado-membro, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, considerar que um teor máximo constante da lista referida no artigo 1º põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir, provisoriamente, esse teor no seu território. Neste caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

2. A Comissão, após examinar rapidamente as razões apresentadas pelo Estado-membro referido no nº 1 e consultar os Estados-membros no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, a seguir denominado « comité permanente », emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. A Comissão notificará imediatamente o Conselho e os Estados-membros das medidas tomadas. Qualquer Estado-membro pode solicitar ao Conselho que aprecie as medidas da Comissão no prazo de quinze dias após a notificação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido submetido.

3. Se considerar que os teores máximos constantes da lista referida no artigo 1º devem ser alterados para solucionar as dificuldades referidas no nº 1 e garantir a protecção da saúde humana, a Comissão dará início ao processo previsto no artigo 10º da presente directiva, com vista a adoptar as alterações em questão. Nesse caso, o Estado-membro que tomou medidas ao abrigo do nº 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tomem uma decisão de acordo com o referido processo.

Artigo 9º

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.

4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua consideração, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

(1) JO nº L 207 de 15. 8. 1979, p. 26.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.

4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

5. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as medidas referidas no nº 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

V. SACCOMANDI

ANEXO

Lista dos produtos referida no artigo 1º e partes de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos

Nota: O termo « frescos » é igualmente aplicável aos produtos que foram refrigerados ou congelados.

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar ; frutos de casca rija		
i) CITRINOS	Toranjás Limões Limas Mandarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas « Pomelos » (<i>Citrus grandis</i>)	Produto inteiro
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (COM OU SEM CASCA)	Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns	Produto inteiro, após descasque
iii) POMÓIDEAS	Maçãs Peras Marmelos	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
iv) FRUTOS DE CAROÇO	Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i> b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres) c) <i>Frutos com tutor:</i> (à excepção dos silvestres) Amoras (frutos do <i>Rubus ruticosus</i>) e híbridos semelhantes Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Framboesas d) <i>Outras bagas e frutos pequenos:</i> (a excepção dos silvestres): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis idae</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas (verdes) Frutos de roseira brava e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso das groselhas, frutos com pedúnculo

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
vi) FRUTOS DIVERSOS	Abacates Bananas Tâmaras Figos <i>Kiwis</i> <i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso do ananás, após extracção da coroa

2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos

i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Couves-rábano Pastinaga Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames	Produto inteiro, após remoção da rama e da terra, caso existam (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
ii) BOLBOS	Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas	Cebolas (secas), chalotas (secas), alhos (secos): produto inteiro, após remoção da casca facilmente destacável e da terra (caso existam). Cebolas, chalotas e alhos, com excepção dos secos, cebolinhas: produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
iii) FRUTOS HORTÍCOLAS	a) <i>Solanáceas</i> : Tomates Pimentos Beringelas b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i> : Pepinos Pepininhos Aboborinhas c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i> : Melões Abóboras Melancias d) <i>Milho-doce</i>	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos Grãos ou maçarocas sem a camisa

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
iv) BRÁSSICAS	a) <i>Couves</i> : desenvolvimento da inflorescência Bróculos Couves-flor b) <i>Couves de repolho</i> : Couves-de-Bruxelas c) <i>Couves</i> : desenvolvimento das folhas Couves-da-China Couves não de repolho d) <i>Couve-rábano</i>	} Apenas as inflorescências } Produto, após a remoção das folhas deterioradas (caso existam) Produto inteiro sem raiz nem (eventualmente) terra (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas b) <i>Espinafres e semelhantes</i> <i>Acelgas</i> : c) <i>Agriões-de-água</i> d) <i>Chicória Witloof</i> e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa	} Produto inteiro, após a remoção das folhas externas deterioradas, raiz e terra (caso existam)
vi) LEGUMES DE VAGEM (FRESCOS)	Feijões Ervilhas	} Produto inteiro, após extracção das vagens, ou com vagens, se estas forem comestíveis
vii) DE CAULE	Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos	} Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados e da terra (caso existam); alhos franceses e funchos : produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
viii) FUNGOS	Cogumelos (à excepção dos silvestres) Cogumelos silvestres	} Produto inteiro, após remoção da terra ou do meio de cultura (caso exista)

3. Grãos de leguminosas (secas)

Feijões Lentilhas Ervilhas	} Produto inteiro
----------------------------------	-------------------

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos
4. Grãos de oleaginosas	Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja	Grãos inteiros, após remoção da casca ou tegumento, se possível
5. Batatas	Batatas primor e outras	Produto inteiro, após remoção da terra, caso exista (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
6. Chá (chá preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)		Produto inteiro
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado		Produto inteiro

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 26 de Novembro de 1990

que altera os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(90/643/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/412/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que as disposições da Directiva 70/524/CEE prevêm que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adoptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos; que os anexos foram codificados pela Directiva 85/429/CEE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o estudo de diferentes aditivos, incluídos no anexo II, e que podem, a esse título, ser autorizados a nível nacional, não está determinado; que é, por esse facto, necessário prorrogar o prazo de autorização dessas substâncias por um período determinado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo II da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 209 de 8. 8. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 12. 9. 1985, p. 1.

ANEXO

No anexo II :

1. Na parte A « Antibióticos », a data de « 30. 11. 1990 », que consta da coluna « Duração da autorização », é substituída pela de « 30. 11. 1991 » para os seguintes números :
 - nº 22 « Avoparcina » (espécie animal ou categoria de animais « Cordeiros, desde o início da ruminação, com excepção dos cordeiros em regime de pastagem » e « Vacas leiteiras »),
 - nº 27 « Salinomicina de sódio »,
 - nº 28 « Avilamicina » (espécie animal ou categoria de animais « Suínos » e « Leitões »).
 2. Na parte D « Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas », a data de « 30. 11. 1990 », que consta da coluna « Duração da autorização », é substituída pela de « 30. 11. 1991 » para os seguintes números :
 - nº 16 « Meticlorpindol/metilbenzoquato » (espécie animal ou categoria de animais « Coelhos »),
 - nº 20 « Lasalocido de sódio »,
 - nº 21 « Maduramicina de amónio »,
 - nº 22 « Robenidina »,
 - nº 23 « Narasina/Nicarbazina ».
 3. Na parte G « Agentes conservantes », a data de « 30. 11. 1990 », que consta da coluna « Duração da autorização », é substituída pela de « 30. 11. 1991 » para o nº 20 « Ácido metilpropiónico ».
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1990

relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1988

(90/644/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, apura as contas relativas às despesas pagas pelos serviços e organismos referidos no artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que os Estados-membros transmitiram à Comissão os documentos necessários ao apuramento das contas relativas ao exercício de 1988; que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3183/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, instituindo regras particulares relativas ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, o exercício de 1988 começou em Novembro de 1987 com o escoamento total dos meios financeiros comunitários postos à disposição dos Estados-membros; que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2048/88, este exercício terminou em 15 de Outubro de 1988;

Considerando que a Comissão procedeu às verificações previstas no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas respeitantes ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 295/88 ⁽⁵⁾, a decisão de apuramento das contas inclui a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro, durante o ano em questão, reconhecidas a cargo do FEOGA, secção « Garantia »; que, nos termos do artigo 102º do Regulamento Financeiro de 21 de

Dezembro de 1977 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 610/90 ⁽⁷⁾, o resultado da decisão de apuramento, que constitui a diferença eventual entre o total das despesas contabilizadas a título do exercício em causa, em aplicação dos artigos 100º e 101º, e o total das despesas reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento, é contabilizado num artigo único como despesa por excesso ou por defeito;

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados, respectivamente concedidas ou empreendidas de acordo com as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas; que, à luz das verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas pelos Estados-membros não satisfaz essas condições e não pode, pois, ser financiada pelo FEOGA, secção « Garantia »; que os montantes declarados por cada um dos Estados-membros em causa, os montantes reconhecidos a cargo do FEOGA, secção « Garantia », e as diferenças entre estes dois montantes, bem como as diferenças entre as despesas reconhecidas a cargo do FEOGA, secção « Garantia », e as imputadas a título do exercício, constam do anexo da presente decisão;

Considerando que os Estados-membros foram informados em pormenor das correcções às suas contas e que puderam dar a conhecer a sua posição quanto a essa matéria;

Considerando que as despesas declaradas pela Itália para as ajudas ao consumo de azeite, num montante de 183 369 315 937 liras italianas, e pela Grécia para a ajuda à produção de algodão, num montante de 48 065 056 733 dracmas gregas, não são objecto da presente decisão, por ser necessário um exame complementar desses processos; que esses montantes foram, por conseguinte, deduzidos das despesas declaradas pelos Estados-membros a título do presente exercício e serão apurados posteriormente; que, além disso, no que se refere aos prémios concedidos na Grécia ao tabaco em folha das colheitas de 1981 a 1985, as cauções fornecidas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1726/70 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4263/88 ⁽⁹⁾, serão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 7.

⁽⁶⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1988, p. 34.

também apuradas posteriormente ; que os processos serão apurados com base nas informações complementares a prestar por estes Estados-membros, num prazo que lhes será comunicado pela Comissão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas incluem, no caso da Alemanha, um montante de 27 510 204 marcos alemães, no caso dos Países Baixos um montante de 125 403 941 florins neerlandeses, no caso da França um montante de 547 383 456 francos franceses e no da Dinamarca um montante de 45 027 353 coroas dinamarquesas, correspondentes a restituições à exportação concedidas nos sectores dos cereais e do açúcar ; que esses montantes devem ser tomados a cargo por esses Estados-membros nos termos da presente decisão ; que, no entanto, as circunstâncias especiais destes casos justificam que a Comissão reexamine a recusa de financiamento decidida no presente apuramento de contas, desde que estes Estados-membros apresentem as provas pedidas num prazo de seis meses a partir da notificação da presente decisão ; que tal não afecta, todavia, o carácter imediatamente executório da presente decisão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas no caso da Alemanha incluem um montante de 104 418 850 marcos alemães, relativo à imposição suplementar que devia ter sido cobrada no sector do leite e dos produtos lácteos ; que esse montante deve ser tomado a cargo por esse Estado-membro nos termos da presente decisão ; que, no entanto, as circunstâncias especiais deste caso justificam que a Comissão reexamine esta recusa de financiamento na medida das despesas a declarar por este Estado-membro antes de 31 de Março de 1991, no âmbito de um programa de redistribuição de quantidades de referência que não poderão ser redistribuídas posteriormente ; que tal não afecta, todavia, o carácter imediatamente executório da presente decisão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas para a Itália incluem um montante de 13 953 883 351 liras italianas relativo aos prémios aos produtores de carne de ovino e de caprino ; que esse montante deve ser tomado a cargo por esse Estado-membro nos termos da presente decisão ; que, no entanto, as circunstâncias especiais destes casos justificam que a Comissão reexamine a recusa de financiamento decidida no presente apuramento de contas, desde que este Estado-membro apresente as provas pedidas num prazo que lhe será comunicado pela Comissão ; que tal não afecta, todavia, o carácter imediatamente executório da presente decisão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas pela França incluem um montante de 446 472 537 francos franceses respeitante à imposição suplementar no sector do leite ; que esse montante deve ser tomado a cargo por esse Estado-membro nos termos da presente decisão ; que, no entanto, as circunstâncias especiais deste caso justificam que a Comissão reexamine a recusa de financiamento decidida no presente apuramento de contas, desde que este Estado-membro apresente as provas pedidas num prazo que lhe será comunicado pela Comissão ; que tal não afecta, todavia, o carácter imediatamente executório da presente decisão ;

Considerando que alguns dos montantes compensatórios monetários relativos às exportações para países terceiros foram declarados pela Grécia como recursos próprios ;

que a Comissão pediu precisões a esse respeito reservando-se a aplicar as necessárias correcções no âmbito de uma decisão de apuramento posterior no caso de se deduzir desses dados que, nos termos das disposições regulamentares vigentes, os montantes compensatórios monetários em causa deveriam ter sido deduzidos das restituições ;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no processo C-10/88, a decisão de apuramento das contas da Itália relativa ao exercício de 1985 na medida em que tinha excluído do financiamento comunitário as despesas declaradas por esse Estado-membro em relação aos prémios pelo nascimento de vitelos ; que daí resulta que, em conformidade com o artigo 176º do Tratado, deve ser admitida ao financiamento comunitário no âmbito do presente apuramento de contas uma soma de 19 045 553 222 liras italianas, a título do exercício de 1985 ; que, além disso, se impõe admitir ao financiamento comunitário, no âmbito do presente apuramento de contas, os montantes que, pela mesma razão, tinham sido excluídos do financiamento comunitário aquando dos exercícios de 1986 e 1987, num total de 57 665 488 647 liras italianas no que se refere à Itália, 173 871,44 libras esterlinas no que se refere ao Reino Unido e 7 683 libras irlandesas no que se refere à Irlanda ;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no processo C-8/88, a decisão de apuramento das contas da Alemanha relativa ao exercício de 1984 na medida em que tinha excluído do financiamento comunitário certos montantes referentes aos prémios pela manutenção de vacas em aleitamento ; que daí resulta que, em conformidade com o artigo 176º do Tratado, deve ser admitida ao financiamento comunitário no âmbito do presente apuramento de contas uma soma de 42 585,88 marcos alemães a título do exercício de 1984 ; que, além disso, se impõe admitir ao financiamento comunitário, no âmbito do presente apuramento de contas, o montante que, pela mesma razão, tinha sido excluído do financiamento comunitário aquando do exercício de 1986, ou seja, 40 324,06 marcos alemães ;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no processo C-259/87, a decisão de apuramento das contas da Grécia relativa ao exercício de 1983 na medida em que tinha excluído do financiamento comunitário as despesas declaradas por este Estado-membro em relação à venda de dois lotes de 30 000 toneladas de trigo mole proveniente de existências públicas ; que daí resulta que, em conformidade com o artigo 176º do Tratado, deve ser admitida ao financiamento comunitário, no âmbito do presente apuramento de contas, uma soma de 596 040 000 dracmas gregas, a título do exercício de 1983 ;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, pelo seu acórdão no processo C-334/87, a decisão de apuramento das contas da Grécia relativa ao exercício de 1984 na medida em que tinha excluído do financiamento comunitário as despesas declaradas por este Estado-membro e referentes aos custos de armazenagem de um lote de óleo de bagaço de azeitona no período compreendido entre 14 de Março e 7 de Agosto de 1984 ; que daí resulta que, em

conformidade com o artigo 176º do Tratado, deve ser admitida ao financiamento comunitário, no âmbito do presente apuramento de contas, uma soma de 9 389 270 dracmas gregas, a título do exercício de 1984;

Considerando que, no que respeita à Itália, estão encerrados os inquéritos relativos à qualidade e origem do azeite em intervenção, ao prémio pelas vacas em aleitamento, à ajuda à transformação de soja, à ajuda à produção de trigo duro e à qualidade do tabaco em intervenção; que, no que respeita à França, está igualmente encerrado o inquérito relativo à armazenagem privada de carne de vitelo; que a presente decisão estatui sobre o seguimento a dar;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1300/84⁽²⁾, 60 % das despesas relativas a essas medidas estão a cargo da secção «Garantia» do FEOGA e 40 % da secção «Orientação»; que essas medidas são consideradas intervenções na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e constituem uma acção comum na acepção do nº 1 do artigo 6º do mesmo regulamento; que é, pois, necessário proceder ao apuramento das contas respeitantes às despesas financiadas pelo FEOGA, incluindo as despesas da secção «Orientação»;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar, aquando de um posterior apuramento de contas, na sequência de auxílios nacionais ou de infracções relativamente às quais os procedimentos iniciados nos termos dos artigos 93º e 169º do Tratado estejam actualmente em curso ou tenham sido concluídos depois de 18 de Julho de 1989, nem as consequências a tirar das infracções cometidas em 1988 ou dos auxílios nacionais incompatíveis com o Tratado pagos em 1988 susceptíveis de afectar as despesas do FEOGA no decurso de um exercício posterior ao de 1988;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, aquando de um posterior apuramento de contas, de inquéritos em

curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça em processos actualmente pendentes e referentes a matérias que são objecto da presente decisão;

Considerando que, no que respeita às operações de ajuda alimentar, cujo apuramento a título da ajuda alimentar ainda não foi encerrado, as consequências financeiras para a secção «Garantia» serão estabelecidas aquando dum apuramento de contas posterior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», a título do exercício de 1988, são apuradas como indicado no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os montantes resultantes do ponto 3, coluna (c), do anexo serão contabilizados entre as despesas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/90⁽⁴⁾, a título do mês seguinte ao da notificação da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 12. 5. 1984, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 83 de 30. 9. 1990, p. 85.

ANEXO

(em marcos alemães)

Estado-membro : Alemanha Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	10 152 712 681,85	- 258 321,22	10 152 454 360,63
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	10 152 712 681,85	- 258 321,22	10 152 454 360,63
e) Despesas não reconhecidas	- 168 222 311,94	0,—	- 168 222 311,94
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	82 909,94	0,—	82 909,94
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	9 984 573 279,85	- 258 321,22	9 984 314 958,63
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	10 165 885 067,92	- 258 321,22	10 165 626 746,70
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	10 165 885 067,92	- 258 321,22	10 165 626 746,70
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	181 311 788,07	0,—	181 311 788,07

(em francos belgas)

Estado-membro : Bélgica Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	31 242 058 323	0	31 242 058 323
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	31 242 058 323	0	31 242 058 323
e) Despesas não reconhecidas	- 161 656 793	0	- 161 656 793
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0	0	0
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	31 080 401 530	0	31 080 401 530
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	31 240 513 681	0	31 240 513 681
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	31 240 513 681	0	31 240 513 681
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	160 112 151	0	160 112 151

(em coronos danesos)

Estado-membro : Dinamarca Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 726 589 690,69	26 130,85	9 726 615 821,54
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	9 726 589 690,69	26 130,85	9 726 615 821,54
e) Despesas não reconhecidas	- 91 652 563,05	0,—	- 91 652 563,05
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0,—	0,—	0,—
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	9 634 937 127,64	26 130,85	9 634 963 258,49
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 622 771 637,98	26 130,85	9 622 797 768,83
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	9 622 771 637,98	26 130,85	9 622 797 768,83
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	- 12 165 489,66	0,—	- 12 165 489,66

(em pesetas españolas)

Estado-membro : Espanha Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	258 919 719 589	0	258 919 719 589
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	258 919 719 589	0	258 919 719 589
e) Despesas não reconhecidas	- 2 122 861 793	0	- 2 122 861 793
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0	0	0
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	256 796 857 796	0	256 796 857 796
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	260 123 221 533	0	260 123 221 533
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	260 123 221 533	0	260 123 221 533
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)			
	3 326 363 737	0	3 326 363 737 ⁽¹⁾

(¹) Do qual um montante de 2 049 388 719 pesetas españolas foi já transferido mês de Agosto de 1990.

(em francos franceses)

Estado-membro : França Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	43 548 342 550,09	- 275 304,45	43 548 067 245,64
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	43 548 342 550,09	- 275 304,45	43 548 067 245,64
e) Despesas não reconhecidas	- 1 316 172 541,71	0,—	- 1 316 172 541,71
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	- 6 531 932,—	0,—	- 6 531 932,—
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	42 225 638 076,38	- 275 304,45	42 225 362 771,93
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	43 464 461 989,71	- 275 304,45	43 464 186 685,26
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	43 464 461 989,71	- 275 304,45	43 464 186 685,26
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	1 238 823 913,33	0,—	1 238 823 913,33

(em dracmas griegas)

Estado-membro : Grécia Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77.	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	217 122 444 928	0	217 122 444 928
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	48 065 056 733	0	48 065 056 733
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	169 057 388 195	0	169 057 388 195
e) Despesas não reconhecidas	- 2 258 331 903	0	- 2 258 331 903
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	605 429 270	0	605 429 270
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	167 404 485 562	0	167 404 485 562
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	217 122 477 146	0	217 122 477 146
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	48 065 056 733	0	48 065 056 733
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	169 057 420 413	0	169 057 420 413
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	1 652 934 851	0	1 652 934 851

(em libras irlandesas)

Estado-membro : Irlanda Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	829 429 582,40	- 15 671,16	829 413 911,24
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	829 429 582,40	- 15 671,16	829 413 911,24
e) Despesas não reconhecidas	- 936 345,59	0,—	- 936 345,59
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	7 683,—	0,—	7 683,—
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	828 500 919,81	- 15 671,16	828 485 248,65
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	835 156 327,19	- 15 671,16	835 140 656,03
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	835 156 327,19	- 15 671,16	835 140 656,03
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	6 655 407,38	0,—	6 655 407,38

(em liras italianas)

Estado-membro : Itália Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	6 714 737 597 462	0	6 714 737 597 462
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	183 369 315 937	0	183 369 315 937
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	6 531 368 281 525	0	6 531 368 281 525
e) Despesas não reconhecidas	- 239 185 286 586	0	- 239 185 286 586
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	- 107 666 614 137	0	- 107 666 614 137
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	6 184 516 380 802	0	6 184 516 380 802
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	6 640 451 024 338	0	6 640 451 024 338
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	183 369 315 937	0	183 369 315 937
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	6 457 081 708 401	0	6 457 081 708 401
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	272 565 327 599	0	272 565 327 599

(em francos luxemburques)

Estado-membro : Luxemburgo Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	129 368 606	371 101	129 739 707
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	129 368 606	371 101	129 739 707
e) Despesas não reconhecidas	803 459	0	803 459
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0	0	0
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	130 172 065	371 101	130 543 166
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	129 368 721	371 101	129 739 822
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	129 368 721	371 101	129 739 822
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)			
	- 803 344	0	- 803 344

(em florines neerlandeses)

Estado-membro : Países Baixos Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	8 894 749 689,45	0	8 894 749 689,45
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	8 894 749 689,45	0	8 894 749 689,45
e) Despesas não reconhecidas	- 163 747 892,57	0	- 163 747 892,57
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0	0	0
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	8 731 001 796,88	0	8 731 001 796,88
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 894 547 000,63	0	8 894 547 000,63
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	8 894 547 000,63	0	8 894 547 000,63
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	163 545 203,75	0	163 545 203,75

(em escudos portugueses)

Estado-membro : Portugal Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	26 595 095 149	0	26 595 095 149
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	26 595 095 149	0	26 595 095 149
e) Despesas não reconhecidas	- 92 007 104	0	- 92 007 104
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	0	0	0
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	26 503 088 045	0	26 503 088 045
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	26 593 912 176	0	26 593 912 176
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0	0	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0	0	0
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	26 593 912 176	0	26 593 912 176
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)	90 824 131	0	90 824 131

(em libras esterlinas)

Estado-membro : Reino Unido Exercício : 1988	Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia », com excepção das relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Despesas relativas ao Regulamento (CEE) nº 1078/77	Total (a + b)
	(a)	(b)	(c)
1. Despesas reconhecidas			
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 348 124 078,79	- 15 080,28	1 348 108 998,51
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b - c)	1 348 124 078,79	- 15 080,28	1 348 108 998,51
e) Despesas não reconhecidas	- 7 543 602,08	0,—	- 7 543 602,08
f) Consequências financeiras resultantes de exercícios anteriores	173 871,44	0,—	173 871,44
g) Total das despesas reconhecidas (d - e + f)	1 340 754 348,15	- 15 080,28	1 340 739 267,87
2. Despesas imputadas			
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 351 452 421,45	- 15 080,28	1 351 437 341,17
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente, mas excluídas desse apuramento	0,—	0,—	0,—
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,—	0,—	0,—
d) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b - c)	1 351 452 421,45	- 15 080,28	1 351 437 341,17
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2 d - 1 g)			
	10 698 073,30	0,—	10 698 073,30